



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032540-91.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. – ASSIM SAÚDE

AGRAVADO: SAMUEL DE OLIVEIRA GONÇALVES representado por sua genitora VERÔNICA DE OLIVEIRA DA SILVA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENOR PORTADOR DE TEA SEVERO. SENTENÇA QUE IMPÔS OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO EM LOCALIDADE COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES CLÍNICAS DO PACIENTE, NO MUNICÍPIO DE SUA RESIDÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO E MANTÉM MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE MERA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM MUNICÍPIO LIMÍTROFE QUE NÃO AFASTA O





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA POSTERIOR REALIZAÇÃO DO EXAME NO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. ASTREINTES COM NATUREZA COERCITIVA, NOS TERMOS DO ART. 537 DO CPC, CABÍVEIS ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA FIXADA EM R\$ 20.000,00, PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDOTA E À NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na Agravo de Instrumento de nº **0032540-91.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. – ASSIM SAÚDE** e Agravado **SAMUEL DE OLIVEIRA GONÇALVES** representado por sua genitora **VERÔNICA DE OLIVEIRA DA SILVA**.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. – ASSIM SAÚDE** contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação proposta por **SAMUEL DE OLIVEIRA GONÇALVES**, representado por sua genitora **VERÔNICA DE OLIVEIRA DA SILVA**, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação para manter execução da multa cominatória fixada em razão do descumprimento da obrigação de fazer.

O Juízo de origem consignou que a obrigação somente foi cumprida com prolongado atraso, o que ensejou a incidência de astreintes no montante de R\$ 20.000,00.

Ressalta que a norma do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil autoriza a modificação da multa cominatória quando excessiva ou insuficiente, ressaltando, contudo, que a sanção deve possuir efetivo caráter coercitivo, apto a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação judicial.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



Destaca, ainda, que as astreintes não se confundem com cláusula penal, possuindo natureza própria, somente sendo possível sua revisão quando verificado enriquecimento sem causa ou manifesta insuficiência.

A decisão ressalta que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS determina que o atendimento seja prestado no município de residência do beneficiário, admitindo-se o direcionamento para município limítrofe apenas na inexistência de prestador apto, nos termos da RN 259/2011 e da RN 566/2022, especialmente do art. 5º, inciso I.

Consta, porém, que a executada alegou ter autorizado o exame em 07/08/2024, em município limítrofe, sob o fundamento de inexistência de prestador apto em Niterói, tendo o Juízo concluído que justificativa não se sustenta, uma vez que o exame veio a ser realizado posteriormente no próprio município de Niterói, em 18/12/2024.

Inconformada, a parte ré interpõe o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, negando descumprimento da obrigação de fazer, afirmando que a tutela imposta limitava-se ao dever de custear e autorizar o exame, providência efetivamente cumprida mediante autorização documentalmente comprovada nos autos.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Aduz que não possui controle absoluto sobre a data de realização do procedimento, a qual depende de fatores externos, como disponibilidade do prestador, agendamento e comparecimento do beneficiário.

Sustenta que não houve negativa de cobertura, resistência deliberada ou inércia quanto ao cumprimento da ordem judicial, razão pela qual inexistente fato gerador apto a justificar a incidência das astreintes.

Defende que a multa cominatória possui natureza coercitiva e instrumental, não podendo ser aplicada automaticamente sem análise concreta da conduta da parte obrigada.

A agravante invoca, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os Recursos Especiais nº 2.169.203/MG e nº 1.862.279/SP, para sustentar que o fato gerador das astreintes consiste no efetivo descumprimento da ordem judicial, bem como que o grau de resistência do devedor constitui elemento central para eventual manutenção, redução ou exclusão da multa.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar os atos executivos relacionados à multa cominatória até o julgamento definitivo do recurso, alegando probabilidade do direito invocado e risco de constrição patrimonial sobre a verba controvertida.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e afastar integralmente a multa cominatória executada.

Subsidiariamente, pleiteia a redução substancial da multa, com fundamento no art. 537, §1º, do CPC, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Decisão de indeferimento o efeito suspensivo (index.000021).

Embargos de declaração interposto pelo agravante (index. 000031), aduzindo que a decisão padece de omissão, porquanto o risco de dano grave seria real e iminente, agravada já requereu, nos autos de origem, o prosseguimento da execução, apresentando cálculos referentes às astreintes, danos morais e honorários sucumbenciais, circunstância que evidencia a iminência da prática de atos executivos.

Sem contrarrazões do agravado consoante certidão no indexador 000037.

Manifestação do Ministério Público, opinando pelo desprovimento do recurso (index.000041), ressaltando que a simples concessão de autorização dissociada das condições fixadas judicialmente não configura cumprimento da obrigação, mas sim





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



adimplemento inadequado, incapaz de afastar a incidência das astreintes.

Por sua vez, no que toca ao pedido subsidiário de redução da multa, igualmente não merece prosperar. Embora as astreintes possam ser revistas a qualquer tempo, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, tal providência exige a demonstração de excesso ou desproporção manifesta, o que não se evidencia de plano nos autos, especialmente considerando a relevância do bem jurídico tutelado, consistente na saúde de menor em condição e elevada vulnerabilidade, bem como o caráter pedagógico e coercitivo da medida.

É o Relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.** – Assim Saúde contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de demanda de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **SAMUEL DE OLIVEIRA GONÇALVES** representado por sua genitora **VERÔNICA DE**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



OLIVEIRA DA SILVA, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve a execução da multa cominatória fixada em razão do descumprimento da obrigação de fazer.

Consta dos autos originários que o autor, menor portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA em grau severo, ajuizou ação objetivando a condenação da operadora ré à autorização e ao custeio de exame de vídeo-endoscopia alta, com biópsia de esôfago, estômago e duodeno, em local próximo à sua residência, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida em 03/10/2024 (index. 147789769), para compelir à ré a custear e disponibilizar o exame nos moldes prescritos pelo médico assistente, diante da comprovação da imprescindibilidade do procedimento e da condição clínica do autor, cuja limitação neurológica recomenda expressamente sua realização em local próximo de sua residência.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando inexistência de negativa de cobertura, por ter autorizado a realização do procedimento em município limítrofe, nos termos das Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, especialmente a RN nº 259/2011 e a RN nº 566/2022, além de defender a inexistência de dano moral e de falha na prestação do serviço.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Foi proferida sentença acolhendo o pedido, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a ré a custear/oferecer o exame necessário ao autor, nos moldes prescritos pelo médico assistente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária e juros legais.

O Juízo de origem reconheceu que a operadora deixou de atender adequadamente à requisição médica ao indicar clínicas situadas em município diverso do domicílio do autor, impondo deslocamento incompatível com o quadro clínico apresentado.

Na fase de cumprimento de sentença, a executada apresentou impugnação, sustentando a excessividade da multa cominatória arbitrada em R\$ 20.000,00, alegando ter cumprido a obrigação mediante autorização do exame em município limítrofe, diante da suposta inexistência de prestador apto no município de residência do beneficiário.

A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, consignando que a obrigação somente foi cumprida tardiamente, ressaltando que o exame acabou sendo realizado no próprio município de Niterói em 18/12/2024, circunstância que afasta a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação nos moldes determinados judicialmente.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, sustentando, em síntese, que não houve descumprimento da obrigação de fazer, porquanto teria autorizado o exame, inexistindo resistência deliberada ao cumprimento da ordem judicial.

Aduz que não possui controle sobre a efetiva realização do procedimento, dependente da agenda e disponibilidade do prestador.

Defende a impossibilidade de incidência automática das astreintes e requer, subsidiariamente, a redução da multa cominatória, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não assiste razão à agravante. Vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia recursal se limita à manutenção da multa cominatória decorrente do descumprimento da obrigação de fazer fixada nos autos originários.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a tutela deferida não se restringia à mera autorização formal do exame, mas impunha à operadora o dever de assegurar a efetiva disponibilização do procedimento em condições compatíveis com as necessidades clínicas do menor, observada a recomendação médica expressa de realização do exame em localidade próxima à residência do paciente.





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

A sentença originária reconheceu, de forma fundamentada, que o autor é portador de TEA severo, circunstância que impõe especial proteção e tratamento adequado às suas limitações, à luz das normas consumeristas, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e das Resoluções Normativas da ANS.

Embora a agravante sustente ter autorizado o procedimento em município limítrofe, a própria evolução processual demonstra que a obrigação somente foi efetivamente satisfeita meses após o deferimento da tutela, quando o exame foi realizado no município de Niterói, em 18/12/2024, evidenciando a existência de prestador apto na localidade e afastando a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação.

0.752290.0
SAMUEL DE OLIVEIRA GONCALVES

Atendimento

Atendimento Credenciamento Alteração Cadastral Documentação Consulta TUSS

Ficha Médica Analítica Memorial

Matr. Memorial : 001.491984-00 Data Liberada : 07/08/2024
Senha : B980190673 Status : LIBERACAO
Solicitante : HOSPITAL DE CLIN STA CRUZ - CM Executor : ERGOSCAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
TUSS : 40.20.203-8 Quantidade Liberada : 1
Operador : AARAUJO

OBS:
VIDEO ENCOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM BIOPSIA DE ESTOMAGO E DUODENO.IND:
ESOFAGILE EOSINOFILICA ?MDICA SOLICITANTE: ELOISA MARIA DE ALMEIDA CRM:
52.52363-0

Data	Descrição	Num
07/08/24	FICHA MEMORIAL	B980187389
07/08/24	FICHA MEMORIAL	B980190673
27/07/24	FICHA MEMORIAL	110083231





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

HOSPITAL CASA **ATENDIMENTO/INTENAÇÃO:** **QMENTUM**

PRONTUÁRIO:	214727	ATENDIMENTO:	739833	INTERNAÇÃO:	17/12/2024 10:29
PACIENTE:	SAMUEL DE OLIVEIRA GONCALVES			SEXO:	Masculino
REGISTRO:	SAMUEL DE OLIVEIRA GONCALVES			LEITO:	1103
NASCIMENTO:	27/07/2020	IDADE:	4 Anos, 4 Meses	SETOR:	UI 11º ANDAR - CIRURGICO /
CONVENIO:	ASSIM			ALERGIA:	Não Informado

DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Declaro para os devidos fins que o Sr.(a) **SAMUEL DE OLIVEIRA GONCALVES**
foi atendido nesta unidade hospitalar em **17/12/2024** às **10:29** tendo permanecido até às **16:41** -
Acompanhado de **VERÔNICA DE OLIVEIRA DA SILVA**

Nesse contexto, correta a conclusão do Juízo de origem ao reconhecer o cumprimento tardio da obrigação de fazer.

As astreintes possuem natureza coercitiva e finalidade eminentemente inibitória, destinando-se a compelir o devedor ao cumprimento tempestivo da ordem judicial, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil. Sua incidência decorre do inadimplemento da obrigação no prazo fixado judicialmente, independentemente da posterior satisfação da obrigação.

A alegação de que a agravante não detinha controle absoluto sobre a data de realização do exame não afasta sua responsabilidade, porquanto incumbia à operadora adotar todas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



as providências necessárias ao integral cumprimento da decisão judicial, inclusive mediante disponibilização efetiva do procedimento em prestador compatível com as necessidades do paciente.

Também não se verifica excesso no valor da multa fixada.

O montante de R\$ 20.000,00 revela-se proporcional à gravidade da conduta, à relevância do bem jurídico tutelado e ao prolongado período de descumprimento da obrigação imposta em favor de menor portador de TEA severo, cuja condição clínica demandava urgência e especial atenção da operadora de saúde.

A revisão das astreintes somente se justifica quando demonstrada manifesta exorbitância ou insuficiência da penalidade, hipótese não configurada no caso concreto.

Ao contrário, a manutenção da multa mostra-se adequada à finalidade coercitiva da medida e à necessidade de preservação da efetividade das decisões judiciais.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada, sendo **DECLARADO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

